

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 29.0001.0050239.2018-03

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº190, DE 17 DE MAIO DE 2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA. PROCESSO LEGISLATIVO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. RESERVA LEGAL. INICIATIVA RESERVADA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

1. Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa de lei para a fixação da remuneração de seus servidores, alcançando acréscimos e vantagens pecuniários, indenizações, auxílios, abonos, revisões e reajustes, com posterior sanção do Prefeito Municipal. Vedação à edição de resolução para tanto.
2. Violação dos arts. 5º, *caput*, 19, *caput*, 20, III, 111 e 115, XI, todos da Constituição Estadual/89.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **quadro remuneratório constante do Anexo I, da Resolução nº190, de 15 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Olímpia**, pelos fundamentos a seguir expostos:

## I – O DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

O Anexo I, da Resolução nº 190, de 15 de maio de 2018, do Município de Olímpia, que “Altera disposições da Lei 1.360, de 13 de agosto de 1987”, **no que interessa**, tem a seguinte redação:

“(…)

### Anexo I

O Cargo Efetivo vigorará de acordo com a seguinte quantidade, denominação e vencimentos:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
02 (dois)	Procurador Jurídico	6.000,00
01 (um)	Agente Administrativo de Expediente	4.000,00

(…)”

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo debatido, que dispõe sobre remuneração de servidores do Poder Legislativo, por meio de Resolução, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A regra jurídica contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

.....

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

O Anexo I, da Resolução n°190, de 17 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Olímpia, dispõe sobre os vencimentos de servidores do Poder Legislativo à margem da reserva absoluta de lei, por meio de resolução, como revela o quadro remuneratório do dispositivo impugnado acima transcrito.

Tal disposição é incompatível com o princípio de separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo (arts. 19, *caput*, e 20, III, Constituição Estadual).

Ou seja, resulta dos arts. 20, III, e 115, XI, da Constituição Paulista, que a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal se dará por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo. A fixação de remuneração e posteriores alterações, por meio de resolução, viola a tripartição dos Poderes, com alijamento do Poder Executivo da participação no respectivo processo legislativo.

Assim, por molestar o art. 5º, o art. 19, *caput*, o inciso III do art. 20, o art. 111 e o inciso XI, do art. 115, da Constituição Estadual, é inconstitucional a regra local acima apontada. Em semelhante situação, assim se pronunciou esse egrégio Tribunal de Justiça:

“INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Descabido intimar o Município do Guarujá ou a Autarquia Municipal Guarujá. Normas expedidas pela própria Câmara Municipal. Afasto a preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente

claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Afasto a preliminar. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 07/08 E 17/12. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Extinção parcial da ação. NULIDADES Irrelevância. Não configura vício ação ter sido proposta a partir de informações obtidas de inquérito civil apurando controle de frequência de ocupantes de cargos comissionados. Anterior ação de inconstitucionalidade que deixou de desafiar previsões análogas não gera nulidade. Ação de natureza objetiva. Afasto a preliminar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Fixação de remuneração e vantagens veiculadas por resoluções. Expressões "inclusive a remuneração e benefícios de seus servidores" do inciso I, do art. 27, e "fixação de remuneração e benefícios" do inciso V, do parágrafo único, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Guarujá; expressão "fixem as respectivas remunerações" do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarujá; art. 18, da Lei nº 2.875/01; Resoluções nº 06/12, 24/13, 11/15 e 05/16; Atos nº 115/13 e 70/14. Princípio da reserva de lei. Procedimento legislativo obrigatório. Ofensa ao art. 20, III e 144, da Constituição Bandeirante. Transformação de regime celetista em estatutário. Arts. 1º e 6º, da Lei Complementar nº 165/14. Regra prescrevendo a transformação de empregos públicos em cargos públicos. Alteração do regime celetista ao estatutário. Inadmissibilidade. Súmula Vinculante nº 43. Precedentes. Vício de iniciativa. Regime Jurídico de servidores. Iniciativa do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual. Procedente, na parte conhecida, a ação, com observação".

(TJ/SP, ADI 2203348-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgada em 25 de julho de 2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 827/2015, do Município de São Vicente – Servidor Público – Cargo em comissão – Extensão do regime de subsídios – Inadmissibilidade - Afronta ao art. 144 da Constituição Estadual – Ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88; Resoluções números 25/95, 6/96, 01/97 e 16/97 e art. 52 da Resolução 22/16, da Câmara Municipal de São Vicente (concessão/incorporação de gratificação e abono aos servidores) – Descabimento – Instituição mediante resolução que implica em afronta ao princípio da reserva legal, implicando ainda em verdadeiro acréscimo à remuneração do servidor, dado seu caráter de permanência; Lei Complementar n. 399/03 (arts. 2º/3º), do Município de São Vicente – Incorporação de abonos - Afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público; Leis Complementares ns. 496/06, 516/07, 542/08, 58689 do Município de São Vicente, bem como Resoluções n. 25/95 e 06/96, da Câmara Municipal de São Vicente – Concessão / incorporação de abono – Igual afronta aos mesmos princípios ante referidos, alheio aos parâmetros que regem o interesse público, já que não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública; Incompatibilidade com os artigos 5º, 20, III, 111, 115, XI, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente”.

(TJ/SP, ADI nº 2243114-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 16 de agosto de 2017).

“Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 96 da Resolução nº 293/04. Servidores da Câmara Municipal de Jaboticabal. Vantagem pecuniária. Gratificação denominada "Adicional de Mérito". Instituição por meio de resolução. Exigência de legislação específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência do incidente”. (TJ/SP, II nº 0078344-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 12 de junho de 2013)

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade do quadro remuneratório dispostos no Anexo I, da Resolução nº 190, de 17 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Olímpia, vez que, como dito, fixação de vencimento de servidor da Câmara Municipal é matéria submetida à reserva legal obrigatória.

#### **IV - O PEDIDO**

Ante o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que, ao final, seja julgada procedente, a fim de se declarar inconstitucional o quadro remuneratório do Anexo I, da Resolução nº 190, de 17 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Olímpia.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Olímpia, bem como citada a douta Procuradora-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**GIANPAOLO POGGIO SMANIO**  
Procurador-Geral de Justiça

**Protocolado nº 29.0001.0050239.2018-03**

**Interessado:** Anônimo

**Assunto:** Análise da constitucionalidade da Resolução nº 190, de 17 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Olímpia.

Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face do quadro remuneratório presente no Anexo I, da Resolução nº 190, de 17 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Olímpia, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**GIANPAOLO POGGIO SMANIO**  
**Procurador-Geral de Justiça**

pcnd/plsg